



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2022

O Município de Cantagalo, por intermédio do Fundo Municipal de Meio Ambiente, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 9.510/22, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa **Delurb Ambiental Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.219.106/0001-49**, estabelecida a rua Sete de Setembro, nº 98 – cob. 04 – parte – Centro – Rio de Janeiro-RJ, por seu representante legal **André Ferraz da Silva**, pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, apresentar as suas razões para, ao final, decidir, como segue.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO Nº 060/2023 cujo objeto é a contratação de empresa para realizar serviços de coleta e transporte de resíduos domiciliar e comercial urbanos; serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos de saúde (hospitalares); serviço de operação e manutenção da usina de reciclagem; compostagem dos resíduos sólidos e incineração de lixo hospitalar; e serviço de disposição final de resíduos sólidos urbanos - aterro sanitário - nos 5 distritos do município de Cantagalo/RJ.

Ab initio, esclarecemos que a licitação foi suspensa cautelarmente tendo em vista a necessidade de revisão e adequação de itens em impugnações apresentadas.

A peça impugnatória encontra-se disponível em sua íntegra para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br e no Sítio Eletrônico do Município de Cantagalo RJ <http://www.cantagalo.rj.gov.br>, e encontram-se juntados aos autos do processo 048/2022.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 20.1 do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data de início da licitação.

“20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 17h57 do dia 29/09/2023, conforme consta dos autos do processo nº 060/2022.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA uma vez que foi fixado o dia 04 de outubro de 2023 para a realização da sessão.

Destarte, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento para, à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Síntese das razões insurgidas pela empresa **Delurb Ambiental Ltda.** em sua peça impugnatória:

- 1 – Falta de previsibilidade orçamentária atinente aos custos com Administração local;
- 2 – Falta de previsibilidade orçamentária atinente aos custos com Benefícios de Convenção Coletiva de Mão de Obra;
- 3 – Insuficiência de informações relativas à licença ambiental da usina de compostagem, reciclagem e incinerador de resíduos de saúde, impactando na composição de custos – necessária disponibilização da Licença Ambiental de Operação – item 3;
- 4 – Escolha inadequada de equipamento, sem justificativa técnica que embase a decisão, para execução da operação disposta no item 1;
- 5 – A inadequação dos itens 1 e 2 da planilha orçamentária, eis que não observaram os valores relativos à remuneração dos motoristas coletores reflitam exatamente conforme na Convenção Coletiva de trabalho das Categorias além de seus benefícios;

Diante do exposto, a Delurb requer a V.Sa., primeiramente, o conhecimento da presente Impugnação, eis que tempestiva, e na sequência, o seu provimento, como medida de limiar justiça e direito, para:

(II) Inclusão de Item na Planilha Orçamentária para remuneração dos gastos com Administração Local, pois demonstra-se como Item obrigatório a ser remunerado, conforme Acórdão TCU 2622/2013 e as “Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas do Tribunal de Contas” (TCU 2014), além de privilegiar o princípio administrativo da competitividade;

(III) Inclusão de Item na Planilha Orçamentária para remuneração dos Benefícios da Convenção Coletiva de Mão de Obra dos trabalhadores das empresas de asseio e conservação do Rio de Janeiro, vez que obrigatória a observância das Convenções Coletivas, conforme inciso XXVI, artigo 7º da CF e artigo 611 e seguintes da CLT;

(IV) Disponibilização da Licença Ambiental de Operação da Usina de Reciclagem, Compostagem e Incinerador de Resíduos de Saúde, para correta identificação e mensuração dos custos de execução do Item 3 do Edital, em observância ao inciso IV, § 2º do artigo 40 da Lei 8.666/1993 e do princípio da legalidade e competitividade;

(V) Substituição do Caminhão Basculante, por Caminhão Compactador, para execução do Item I - SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COMERCIAL URBANOS, pois verifica-se mais adequado. Caso assim não entenda a I. Municipalidade, a Impugnante solicita autorização expressa para autonomia da Contratada, para revisar as quantidades e tipos de equipamentos, desde que seja respeitada a eficiência e o preço máximo estipulado no Edital; e

(VI) Adequação do item 1 e 2 da planilha orçamentária, de modo que os valores relativos à remuneração dos motoristas coletores reflitam exatamente o previsto na Convenção Coletiva de trabalho das Categorias, além da atualização dos valores de insalubridade com base no piso salarial da Convenção Coletiva.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Por se tratar de assunto eminentemente técnico, de pronto os autos foram remetidos à Unidade Demandante para elaboração de manifestação técnica com as devidas justificativas acerca



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

dos questionamentos formulados pela impugnante que, em uma análise mais aprofundada dos questionamentos apresentados na impugnação em questão, entendeu que deverá ser atendida em parte as solicitações da Impugnação.

1 – Quanto a falta de previsibilidade orçamentária atinente aos custos com Administração local, entendeu a Unidade Demandante que assiste razão à impugnante devendo estes serem incluídos nas planilhas de custos. Ressaltando que os valores a serem incluídos terão por base os praticados no atual contrato.

2 – Quanto a falta de previsibilidade orçamentária atinente aos custos com Benefícios de Convenção Coletiva de Mão de Obra, também foi reconhecido pela Unidade Demandante que assiste razão à impugnante e, portanto, serão incluídos nas planilhas orçamentárias os referidos custos que terão como referência a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, registrada no MTE sob o nº RJ001473/2023, no dia 13/07/2023, Solicitação nº MR022112/2023, Processo nº 13041.107952/2023-13, protocolado no dia 22/06/2023, que passará a fazer parte do Edital como ANEXO VII.

3 – Quanto a Insuficiência de informações relativas à licença ambiental da Meta 3, a Unidade Demandante informa que a Usina de Cantagalo opera sob a LO nº IN052798, que será disponibilizada a todos os licitantes.

4 – Quanto a escolha inadequada de equipamento para execução da operação disposta na Meta 1 sem justificativa técnica que embase a decisão, assevera a Unidade Demandante: “Conforme item 6.4.2 do Termo de Referência, a coleta é realizada em um caminhão basculante, com uma separação na caçamba, onde os coletores fazem uma pré-triagem para que o resíduo seja, ao chegar na usina, segregado na esteira. Inclusive, tal entendimento foi analisado anteriormente pelo TCE-RJ onde afirmou que a escolha do tipo de equipamento a ser utilizado é de discricionariedade da Administração.”

Portanto não merece acolhimento o pleito da impugnante, permanecendo a condição prevista no Termo de Referência quanto a utilização de caminhões basculantes na execução da Meta 1.

5 – Quanto a inadequação da planilha orçamentária em relação a observância dos valores de remuneração dos motoristas frente à Convenção Coletiva de trabalho da Categoria, entendeu haver razão quanto ao pleiteado pela impugnante afim de readequar todos os custos conforme a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, registrada no MTE sob o nº RJ001172/2023, no dia 06/06/2023, Solicitação nº MR026879/2023, Processo nº 13041.107121/2023-41, protocolado no dia 02/06/2023, que passará a fazer parte do Edital como ANEXO VII.

V – DECISÃO

Considerados pertinentes os apontamentos do impugnante, opina-se pelo acolhimento parcial da presente impugnação retificando-se o Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2022, cujas alterações serão divulgadas na forma estabelecida no Edital e na legislação que rege a matéria

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados no sítio eletrônico do município e no Sistema Comprasnet.

Cantagalo, 04 de outubro de 2023.



Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro